

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**A NOVA SUSTENTABILIDADE - FERRAMENTAS
TECNOLÓGICAS PARA CUIDADO E PREVENÇÃO
COM A NATUREZA**

A111

A nova sustentabilidade - ferramentas tecnológicas para cuidado e prevenção com a natureza
[Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Priscila Gabrielle Rodrigues Carvalho e Jéssica Santos Pereira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-395-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

A NOVA SUSTENTABILIDADE - FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS PARA CUIDADO E PREVENÇÃO COM A NATUREZA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

BRIGADISTAS: ENTRE A CHAMA QUE PROTEGE E A LEI QUE FALTA.
FIREFIGHTERS: BETWEEN THE FLAME THAT PROTECTS AND THE LAW THAT IS LACKING.

Livia Abreu Nascimento
Maria Laura Teixeira de Melo
Humberto Gomes Macedo

Resumo

Os brigadistas, remunerados ou os voluntários, são essenciais no Manejo Integrado do Fogo (MIF), atuando em condições de risco para proteger o meio ambiente e as comunidades. Apesar da criação da Política Nacional do MIF (Lei nº 14.944/2024), ainda há lacunas jurídicas: os voluntários ficam sem direitos trabalhistas e previdenciários. Enquanto países como Portugal já garantem proteção mínima aos voluntários, no Brasil persiste a exclusão. Valorizar tanto os brigadistas quanto os saberes tradicionais de povos indígenas e quilombolas é fundamental para tornar o MIF uma estratégia eficaz de conservação, preservação, segurança e justiça social.

Palavras-chave: Brigadistas, Fogo, Periculosidade, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

Firefighters, whether paid or volunteer, are essential to Integrated Fire Management (IFM), working in hazardous conditions to protect the environment and communities. Despite the creation of the National IFM Policy (Law No. 14,944/2024), legal gaps remain: volunteers lack labor and social security rights. While countries like Portugal already guarantee minimum protection for volunteers, exclusion persists in Brazil. Valuing both firefighters and the traditional knowledge of Indigenous and Quilombola peoples is essential to making IFM an effective strategy for conservation, preservation, safety, and social justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Firefighters, Fire, Danger, Law

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa aborda a atuação dos brigadistas no contexto do Manejo Integrado do Fogo (MIF), destacando a importância desses profissionais, sejam eles contratados formalmente ou atuando de forma voluntária, como agentes essenciais na prevenção e no combate aos incêndios ambientais. De maneira análoga, sua presença se torna ainda mais relevante em regiões com vegetação sensível e vulneráveis aos efeitos extremos das mudanças climáticas. Enquanto alguns brigadistas exercem suas funções mediante vínculo empregatício e remuneração, uma parcela significativa atua de forma voluntária, sem receber qualquer contraprestação financeira, motivados pelo compromisso com a proteção ambiental e com a preservação das comunidades locais. Em ambos os casos, trata-se de trabalhadores capacitados, que atuam na linha de frente em condições de alto riscos.

Porém apesar da relevância desse trabalho, observa-se uma lacuna normativa quanto ao reconhecimento jurídico e à proteção trabalhista dos brigadistas. Embora o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tenha reconhecido que os brigadistas se enquadram como bombeiros civis, com direito ao adicional de periculosidade, a legislação vigente — em especial a Lei nº 11.901/2009 — limita tal classificação apenas aos profissionais remunerados contratados por empresas privadas, sociedades de economia mista ou organizações especializadas. Diante desse cenário, esta pesquisa propõe uma análise crítica sobre a exclusão dos brigadistas voluntários de terem acesso aos direitos trabalhistas, destacando a necessidade de valorização e reconhecimento da função que exercem. No cenário brasileiro que é marcado por frequentes desastres ambientais, o fortalecimento das políticas públicas de manejo do fogo deve necessariamente incluir a garantia de condições justas, dignas e seguras a todos os que se dedicam à defesa do meio ambiente e da preservação das comunidades tradicionais.

2. LACUNAS NA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS BRIGADISTAS VOLUNTÁRIOS

Com a Lei 14.944, de 31 de julho de 2024, houve o reconhecimento da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, abrangendo uma estratégia eficaz de prevenção de incêndios e conservação da biodiversidade. Porém, para que ocorra essa forma de prevenção, faz-se necessária a presença de brigadistas, que são contratados de maneira temporária e sazonal, podendo ser remunerados ou, em alguns casos, voluntários. Independentemente do modo, necessita-se de maior atenção e valorização aos trabalhos realizados por esses profissionais. É evidente que há uma precarização estrutural dos contratos: os brigadistas enfrentam insegurança quanto à continuidade do vínculo laboral, insegurança social, desvalorização profissional, contradição jurídica e perdem acesso às garantias previstas na CLT.

Ao passo que o Estado reconhece o valor ambiental do serviço, ainda não há um reconhecimento adequado dos brigadistas, o que resulta em fragilização da proteção social do trabalhador, em contradição com o art. 7º da Constituição Federal de 1988, que assegura direitos como seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, remuneração digna

e proteção contra despedida arbitrária. Pela natureza temporária do vínculo, esses profissionais não desfrutam plenamente dessas garantias, o que gera um paradoxo constitucional.

Ao fim do contrato, o brigadista não tem acesso ao seguro-desemprego nem a direitos acumulados, ficando desamparado. Além disso, ainda que treinados e experientes, muitas vezes precisam recorrer a empregos informais fora da temporada de incêndios, o que agrava a vulnerabilidade social e econômica dessa categoria.

Essa situação evidencia uma contradição entre o discurso ambiental e a prática laboral. O Brasil é signatário de convenções internacionais, como a Convenção 155 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que dispõe sobre segurança e saúde dos trabalhadores, e a Convenção 169 da OIT, que trata da proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais — muitos dos quais também atuam como brigadistas comunitários. Entretanto, a aplicação concreta desses compromissos ainda é limitada quando se observa a ausência de proteção efetiva aos trabalhadores do fogo.

Outro ponto importante é que a sazonalidade do trabalho dos brigadistas não significa sazonalidade da necessidade de políticas públicas. O manejo integrado do fogo deve ser compreendido como uma atividade contínua, que envolve monitoramento, educação ambiental, capacitação técnica e articulação comunitária durante todo o ano. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/1991, que regula os benefícios da Previdência Social, poderia servir de parâmetro para construção de um regime especial de proteção a esses profissionais, garantindo cobertura previdenciária mínima, mesmo em contratos temporários.

Portanto, o fortalecimento da política nacional passa, necessariamente, pelo fortalecimento dos direitos sociais desses trabalhadores. A valorização dos brigadistas não deve ser vista apenas como uma questão trabalhista, mas também como uma estratégia ambiental e de segurança coletiva. Sem o reconhecimento jurídico e social desses profissionais, o sistema de combate e prevenção a incêndios continuará fragilizado, com reflexos diretos na preservação da biodiversidade, na proteção das comunidades tradicionais e na efetividade das políticas de sustentabilidade. Como afirma José Afonso da Silva (2019), a dignidade da pessoa humana e a função socioambiental do Estado só se concretizam quando há coerência entre a proteção constitucional do meio ambiente (art. 225 da CF/88) e a proteção do trabalhador que o defende.

3. ANÁLISE COMPARATIVA INTERNACIONAL SOBRE O MIF E DIREITOS TRABALHISTAS.

A legislação brasileira dispõe, em sua Lei nº 9.608/1998, sobre os direitos referentes aos serviços voluntários. Em seu art. 1º, já se conclui que:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade

pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016) Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Dito isso, os brigadistas — indivíduos que atuam na prevenção e combate a incêndios, de forma não remunerada — se enquadram no quadro descrito para o voluntário. Dessa forma, é válida a análise sobre a insuficiência de direitos, especialmente quanto ao adicional de periculosidade, bem como a vulnerabilidade presente nessa atuação. Em uma análise comparativa internacional, ao observar a Lei n.º 71/1998 de Portugal, já se encontra uma maior abrangência de garantias àqueles que exercem atividades voluntárias a fim de beneficiar a sociedade. Nota-se pelo art. 7.º, alínea f, da Lei n.º 71/1998:1 -

São direitos do voluntário: f) Receber as indemnizações, subsídios e pensões, bem como outras regalias legalmente definidas, em caso de acidente ou doença contraída no exercício do trabalho voluntário.

A legislação brasileira converge com a portuguesa no sentido de que não se asseguram aos prestadores de serviços voluntários, de maneira específica, aos brigadistas, as indenizações mencionadas em caso de acidente ou doença no exercício do trabalho voluntário. Diz a Lei 9.608/1998:

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias. Parágrafo único. As despesas a serem resarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário. Indubitavelmente, a referida lei pouco detalha sobre quais seriam essas possíveis despesas, além de prever, em seu parágrafo único, a necessidade de autorização expressa da entidade para a efetiva garantia do resarcimento, o que dificulta essa modalidade de proteção.

As atividades desempenhadas pelos brigadistas equiparam-nos aos bombeiros civis; porém, ao analisar a Lei n.º 11.901/2009, em seu art. 2º, apenas são considerados bombeiros civis aqueles que exercem, de forma habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndios, sendo, tão somente, esses que possuem os direitos resguardados nessa mesma lei em relação ao serviço prestado, incluindo o adicional de periculosidade, o qual se refere a um valor adicional devido à gravidade e à vulnerabilidade inerentes aos atos praticados. Os brigadistas, ao atuarem na prevenção e no combate a incêndios, enfrentam riscos relevantes devido à natureza social de sua atividade. Diante disso, é razoável defender que também recebam proteção relacionada à periculosidade, seja por meio de reconhecimento legal, indenizações ou adicionais equivalentes, mesmo que não sejam bombeiros civis remunerados.

4. SABERES TRADICIONAIS E O PAPEL DAS COMUNIDADES NO MIF

O Manejo Integrado do Fogo (MIF) representa uma estratégia de convivência e controle dos incêndios a partir de técnicas que respeitam as dinâmicas ecológicas, sociais e culturais dos territórios em que se inserem. Com isso destaca-se o papel fundamental das comunidades tradicionais e dos brigadistas voluntários, cuja atuação se baseia em saberes ancestrais e conhecimentos empíricos transmitidos oralmente por gerações. Diante desse cenário o uso do fogo é uma prática ancestral em comunidades tradicionais, especialmente entre povos indígenas e quilombolas, sendo empregado para múltiplas finalidades cotidianas, como o cozimento de alimentos, a caça, a limpeza de áreas para cultivo, a proteção das moradias, o controle de animais peçonhentos e a redução de vegetação densa ou espinhosa. Ao longo dos anos, essas populações desenvolveram técnicas específicas para utilizar o fogo de maneira segura e sustentável, especialmente em biomas Brasileiros como nas regiões do Cerrado e da Amazônia, promovendo a redução do material combustível e prevenindo incêndios de grande escala.

Nesse sentido, é possível afirmar que formas primitivas do MIF já eram praticadas por esses povos muito antes de serem implementadas pelas políticas públicas modernas. Nos tempos atuais o MIF é reconhecido como uma ferramenta essencial para a conservação da biodiversidade, promovendo um equilíbrio entre ciência técnica e conhecimento tradicional. Um exemplo concreto dessa integração pode ser observado nas práticas do povo Xerente, localizado em Tocantínia, no Estado do Tocantins. Nessa comunidade, o manejo do fogo é realizado com base em um profundo entendimento dos ciclos ecológicos e climáticos da região, sendo cuidadosamente planejado conforme as estações do ano. Entre os meses de maio e junho, por exemplo, as queimas são conduzidas nos campos enquanto o solo ainda se encontra úmido, evitando a propagação descontrolada das chamas e contribuindo para a redução da biomassa acumulada. Caso esse manejo não seja realizado, o acúmulo de material combustível pode transformar a paisagem em um ecossistema altamente inflamável, especialmente entre agosto e outubro — período crítico para ocorrência de incêndios florestais e que coincide com a floração e frutificação de diversas espécies vegetais utilizadas pelas comunidades locais para sua subsistência.

De maneira análoga, a valorização dos saberes tradicionais no Manejo Integrado do Fogo (MIF) é um passo fundamental para a construção de um futuro mais sustentável, preservando a nossa fauna e flora, fortalecendo as estratégias ambientais, promovendo a autonomia das comunidades locais, estimulando o respeito à diversidade cultural e contribuindo para um modelo de sustentabilidade descentralizado e inclusivo. Diante disso, esses conhecimentos, acumulados historicamente e transmitidos entre as gerações, constituem um dos pilares para a efetividade do MIF, pois possibilitam o desenvolvimento de estratégias de manejo adaptadas às realidades ecológicas, climáticas e culturais dos diversos territórios espalhados pelo Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a presente pesquisa evidenciou a relevância dos brigadistas no contexto do Manejo Integrado do Fogo (MIF), na qual se destaca a importância tanto dos profissionais contratados quanto dos voluntários, que atuam em condições de alto risco na defesa do meio ambiente e das comunidades tradicionais. Observou-se que, embora o Estado brasileiro tenha avançado com a criação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (Lei nº 14.944/2024), persistem lacunas normativas que excluem principalmente os brigadistas voluntários do acesso a direitos sociais básicos, o que gera um paradoxo frente às garantias constitucionais previstas no art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a análise comparativa internacional demonstrou que é possível conciliar o voluntariado com mecanismos de proteção social, como já ocorre em Portugal, e que o Brasil carece de avanços legislativos nesse sentido. Diante desse cenário, ressalta-se a importância dos saberes tradicionais, especialmente de povos indígenas e comunidades quilombolas, que historicamente utilizam o fogo de forma sustentável e contribuem para a efetividade do MIF.

De maneira análoga, o fortalecimento das políticas públicas de manejo do fogo depende, necessariamente, do reconhecimento jurídico e social dos brigadistas, de modo a garantir condições dignas e seguras para esses trabalhadores, consolidando o MIF como uma estratégia eficaz de conservação ambiental, proteção comunitária e promoção da justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11901.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Brigadista que atuava em prevenção de incêndio terá direito aaditional de periculosidade. Disponível em:
<https://tst.jus.br/-/brigadista-que-atuava-em-preven%C3%A7%C3%A3o-de-inc%C3%A3o-ter%C3%A1-direito-a-adicional-de-periculosidade%C2%A0>.Acesso em: 30 jul 2025.

ELOY , L. et al. Manejo do fogo por povos indígenas e comunidades tradicionais no Brasil. Tese de doutorado. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2021. Disponível em:https://hal.science/hal-03211511/file/Pages%20de%20povostradicionais7_fogo_Eloy%20et%20al.pdf. Acesso em: 30 jul.2025.

FALLEIRO, Rodrigo de Moraes. Incêndios Florestais e a Política do Fogo Zero. Museu do Fogo. 21 nov. 2022. Disponível em:

<https://www.museudofogo.com.br/blog/inc%C3%A9ndios-florestais-e-apolitica-do-fogo-zero>. Acesso em: 31 jul.2025..

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** 4erd 5^a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MACEDO, Humberto Gomes. **A dimensão civil da sustentabilidade e a função ecológica do princípio da boa-fé.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

MYERS, Ronald L. **Convivendo com o fogo - Manutenção dos Ecossistemas & Subsistência com o Manejo Integrado do Fogo. The Nature Conservancy.** Tallahassee, U.S.A., 2006.

SANTANA, M. 2015. **Relatório descritivo do PMIF 2015 com registro fotográfico das atividades de manejo integrado do fogo realizados na T.I. Parque do Araguaia.** Projeto Cerrado-Jalapão. Prevenção, Controle e Monitoramento de Incêndios no Cerrado. Relatório técnico.

SILVA, João; OLIVEIRA, Maria. **O trabalho das brigadas voluntárias no MIF em unidades de conservação.** BioBR, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 123–135, 2024. Disponível em:<https://icmbio.openjournalsolutions.com.br/index.php/BioBR/article/view/1258/686>. Acesso em: 30 jul. 2025.

STEWARD, Angela et al. **Saberes que vêm de longe: usos tradicionais do fogo no Cerrado e Amazônia.** Agro é Fogo. 2022. Disponível em:
<https://agroefogo.org.br/dossie/saberes-que-vem-de-longe-usos-tradicionais-do-fogo-no-cerrado-e-amazonia/>. Acesso em: 31 jul.2025

TOLEDO, A. P.; BIZAWU, K. Coordenação pelo corpo de bombeiros militar das medidas de prevenção e combate a incêndios florestais tomadas por brigadistas em Minas Gerais em substituição da Força-Tarefa. Previncêndio. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 21, e212782, 2024. Disponível em:
<http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2782>. Acesso em: 31 jul . 2025.

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” – **Câmpus de Ourinhos**. Faculdade de Ciências, Tecnologia e Educação. Disponível em: <https://www.ourinhos.unesp.br/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

XERENTE, Pedro Paulo Gomes da Silva; OLIVEIRA, Rejane Carneiro Salvador.

Abordagem indígena sobre manejo integrado do fogo em terras indígenas no Estado do Tocantins – Brasil. Instituto Pedagógico de Desenvolvimento Agro-social e Comunitário, BA. 2021. Disponível em:<https://revistaelectronica.icmbio.gov.br/BioBR/article/view/1719/1235>. Acesso em: 13 abr.2025